



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

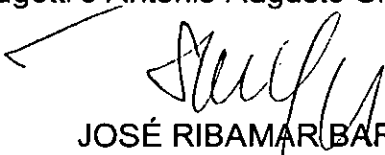
Processo nº : 10410.001569/98-10
Recurso nº : 139.373
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.822

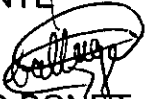
IRPF – CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIA POSTAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Em razão das previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 considera-se válida a intimação entregue no domicílio tributário do contribuinte, embora não tenha sido ele a pessoa que assinou o AR enviado pela Delegacia da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

Recurso nº : 139.373
Recorrente : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01-06, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1995, no valor de R\$ 7.087,65, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/07/1998, totalizando um crédito tributário de R\$ 16.293,80.

O lançamento decorre da glosa, em razão da falta de comprovação, de parcela do imposto de renda retido na fonte informado na declaração de rendimentos do ano-calendário 1994, sendo que este fato já havia dado causa a outro auto de infração, o qual fora declarado nulo por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do acórdão nº 106-09.873, proferido no processo nº 10410.000559/96-69, que se encontra em apenso.

A ciência do lançamento em questão se deu através do Aviso de Recebimento – AR de fls. 09, postado em 19/08/1998.

Após ter sido lavrado Termo de Revelia às fls. 10, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 12-22, protocolizada em 27/11/1998, onde, entre diversas outras alegações, sustenta a tempestividade da manifestação afirmando que o AR foi assinado por pessoa desconhecida e imprópria ao recebimento de intimação pessoal, sendo, portanto, inválido.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) proferiram o acórdão nº 03.602 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

76-80), através do qual não conheceram da impugnação apresentada pelo contribuinte, em razão de sua intempestividade. Eis a ementa do julgado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. A competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa pela apresentação tempestiva de impugnação. Impugnação não Conhecida."

Intimado da decisão por via postal (AR de fls. 85), o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 87-90, atendo-se, unicamente, à suposta nulidade da intimação e, conseqüentemente, à tempestividade da impugnação.

Afirma, em síntese, o seguinte:

- A intimação não pode ter sido efetuada no local indicado, pois o prédio não tem portaria e sua sala, de número 201, estava com acesso fechado, sendo impossível a entrega da correspondência (junta fotografias que seriam do edifício em questão e cópias das respectivas matrículas dos imóveis);
- O prédio tem três andares e, à época, apenas o térreo tinha atividades, mas sem nenhum vínculo consigo;
- A assinatura no documento dos Correios não possui nenhuma identificação e não valida a intimação;
- O entendimento da decisão recorrida acaba por violar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação com a conseqüente determinação de retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Embora não tenha sido promovido arrolamento de bens, conforme determina o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido, uma vez que seu objeto está relacionado, unicamente, à tempestividade da impugnação.

Sob minha ótica, não obstante as alegações do contribuinte, o recurso voluntário não merece prosperar, pois a impugnação foi efetivamente apresentada a destempo.

Analisando o Aviso de Recebimento de fls. 09, cuja emissão teve como finalidade cientificar o sujeito passivo quanto ao auto de infração lavrado contra si, verifico que o endereço do destinatário é a Rua Agerson Dantas, nº 80, sala 201 – Centro – Maceió (AL).

Pois bem, este era o endereço domiciliar informado pelo autuado na impugnação protocolizada em 27/11/1998 (fls. 12) e, ainda, na declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração, cuja entrega se deu em 29/05/1995 (fls. 24).

Sem dúvidas, à época dos fatos ora apreciados a Rua Agerson Dantas, nº 80, sala 201 – Centro – Maceió (AL) era o domicílio tributário eleito pelo recorrente junto à Secretaria da Receita Federal, de modo que considero plenamente válida a intimação de fls. 09, embora não tenha sido o contribuinte quem assinou o AR enviado pela Delegacia da Receita Federal em Maceió (AL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

As fotografias e as matrículas dos imóveis trazidas aos autos em grau de recurso não comprovam que a entrega da intimação ocorreu em local diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.

Ademais, tenho como aplicáveis ao caso as seguintes previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

(Grifei)

A norma legal não exige que o recebimento da intimação seja feito pelo próprio contribuinte na hipótese dos autos, onde a intimação ocorreu por via postal.

Além disso, interpretando o dispositivo acima colacionado é possível concluir que, no caso em apreço, houve a devida ciência do auto de infração, pois a intimação foi remetida via postal para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

Em razão dessas constatações não se pode cogitar em cerceamento do direito de defesa.

A questão ora analisada tem tratamento uníssono perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

"PAF – NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - Não há previsão legal para a publicação da pauta da sessão de julgamento das DRJ ou de que o contribuinte seja notificado pela autoridade julgadora de primeira instância da data da sessão de julgamento do processo administrativo fiscal do qual é parte.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – CIÊNCIA – Na intimação por via postal, a comprovação da entrega do objeto no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte configura a ciência, sendo suficiente para comprovar a entrega o Aviso de Recebimento, ainda que firmado por pessoa diversa do contribuinte ou seu preposto.

(...)

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido."

(Quarta Câmara, acórdão 104-20.599, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 14/04/2005)

(Grifei)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO FISCAL POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, ademais, quando o contribuinte se manifestou acerca da matéria versada na intimação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

(...)

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido."

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.188, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 16/09/2004)

(Grifei)

"INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A lei não exige que o recebedor seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.001569/98-10
Acórdão nº : 106-14.822

representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal. (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

PEREMPÇÃO – O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo, não restabelece a lide, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso negado.”

(Sétima Câmara, acórdão 107-07.076, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 20/03/2003)

(Grifei)

“IRPF – INTIMAÇÃO – A intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No caso de intimação por via postal, haverá de se comprovar o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Preenchidos estes requisitos considera-se cientificado o contribuinte do seu conteúdo.

Recurso negado.”

(Sexta Câmara, acórdão 106-13.185, Relatora Conselheira Thaisa Jansen Pereira, julgado em 30/01/2003)

(Grifei)

Considerando válida e eficaz a ciência do auto de infração dada através do AR de fls. 09, cuja postagem ocorreu no dia 19/08/1998 e levando-se em conta que a impugnação foi protocolizada apenas em 27/11/1998, não há como deixar de concluir pela sua intempestividade, em razão das determinações dos artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72.

O acórdão recorrido merece ser confirmado.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE